

I -ISABELLE SCHAUN PEIXINHO, titular e HELDER SADRAC SILVA SODRÉ, suplente, representantes do Escritório de Cooperação Internacional, do Gabinete da Vice-Prefeitura - GABVP;

II -JOSÉ MIGUEL OSÓRIO DE CASTRO CARNEIRO PACHECO, titular e LARISSA BRANDÃO MANCIOLA, suplente, representantes da Diretoria de Resiliência, da Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal - SECIS;

III -VIRGINIA PORTO SANTOS, titular representante da Diretoria de Orçamento e Celso Tavares Ferreira, titular representante da Diretoria de Planejamento Estratégico, da Casa Civil;

IV -LUCIANA BORGES TEIXEIRA BARAÚNA, titular, representante da Diretoria do Tesouro Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ;

V -DANIEL DE ARAÚJO GALLO, titular e YURI NOVAIS DE BRITTO CUNHA, suplente, representantes da Diretoria de Desenvolvimento Urbano, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR;

VI -REYNALDO HÉLIO DA COSTA NETO, titular, e MONIQUE APARECIDA DOS SANTOS, suplente, representantes da Diretoria Geral de Governança e Projetos, da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE;

VII -LUTERO MAURÍCIO MIRANDA DE SOUZA, titular e DANILO GONÇALVES DOS SANTOS SOBRINHO, suplente, representantes da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA;

VIII -MANUELA ACCIOLY LINS DE SÁ Menezes, titular, e GUILLERMO PETZOLD, suplente, representantes da Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB;

IX -ALINE OLIVEIRA DE AZEVEDO RIBEIRO, titular, e DANIEL DE OLIVEIRA JÚNIOR, suplente, representantes da Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade - SEMAN;

X -ZAIDA DE BARROS MELLO NASCIMENTO SANTOS, titular e FELIPE FAGUNDES SOARES, suplente, representantes da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

XI -RONALDO BATISTA DE LIMA, titular e CAMILLE BAQUEIRO AZEVEDO DE PINHEIRO, suplente, representantes da Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF;

XII -AUGUSTO MANOEL GUANAES SILVA DE CARVALHO FARIAS, titular e THIAGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, suplente, representantes da Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB;

XIII -ADRIANO DA SILVA SILVEIRA, titular e GABRIELA SOARES MORAES, suplente, representantes da Defesa Civil de Salvador - CODESAL.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 03 de setembro de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Secretário Municipal de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

IVAN EULER PEREIRA PAIVA
Secretário Municipal de Sustentabilidade,
Resiliência, Bem-Estar e Proteção Animal

SOSTHENES TAVARES DE MACEDO ALMEIDA
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano

JULIO CESAR DOS SANTOS
Secretário Municipal de Infraestrutura
e Obras Públicas

PABLO SILVA SOUZA
Secretário Municipal de Mobilidade

LAZARO FRANÇA JEZLER FILHO
Secretário Municipal de Manutenção da
Cidade

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal da Saúde

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO
Secretário Municipal de Ordem Pública

DECRETO Nº 42.255 de 03 de setembro de 2026

Regulamenta a indenização decorrente de desapropriações consensuais, nos termos da Lei nº 10.027, de 18 de agosto de 2026, e dá outras providências, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 52, incisos V e XXVI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.027, de 18 de agosto de 2026,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos administrativos, os critérios de controle fiscal, os limites quantitativos e operacionais e as condições para a constituição de créditos indenizatórios decorrentes de desapropriações consensuais, bem como sua gestão, atualização, cessão e utilização para compensação de créditos tributários municipais, nos termos da Lei nº 10.027, de 18 de agosto de 2026.

Art. 2º O crédito indenizatório constitui modalidade alternativa ao pagamento da indenização em dinheiro, sendo sua aceitação faculdade exclusiva do expropriado.

Parágrafo único. A opção pela constituição do crédito deverá ser manifestada de forma expressa e por escrito pelo expropriado no âmbito do processo administrativo de desapropriação, preservando-se integralmente o direito previsto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Art. 3º O montante global dos créditos indenizatórios a serem constituídos em cada exercício financeiro observará os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme parâmetros previstos nos anexos fiscais.

§ 1º Fica estabelecido o limite anual máximo para compensação tributária com créditos indenizatórios constituídos nos termos da Lei nº 10.027/2026, no valor de 1% (um por cento) da

Receita Corrente Líquida de ISS e IPTU, previsto na Lei Orçamentária anual em cada exercício financeiro.

§ 2º O valor do crédito que exceder o limite anual de compensação permanecerá registrado como saldo credor no sistema fazendário e poderá ser utilizado nos exercícios subsequentes, respeitados os limites estabelecidos para cada exercício financeiro.

Art. 4º O valor da indenização corresponderá ao crédito indenizatório constituído e será previamente apurado mediante avaliação técnica oficial realizada pelo órgão competente do Município, observados os critérios técnicos e legais aplicáveis.

Parágrafo único. A opção pela constituição do crédito não poderá, sob qualquer hipótese, fundamentar ou resultar na redução, majoração ou qualquer alteração do valor justo da indenização estabelecido na avaliação técnica oficial.

Art. 5º A constituição do crédito será formalizada mediante acordo administrativo celebrado pela autoridade municipal competente, no âmbito de processo administrativo, ficando disponível para utilização após a lavratura de escritura pública de desapropriação amigável.

§ 1º O instrumento de acordo deverá estabelecer, no mínimo:

- I -a identificação do imóvel objeto da desapropriação, com matrícula e inscrição imobiliária;
- II -a identificação e qualificação do expropriado;
- III -o valor da indenização apurado na avaliação técnica oficial;
- IV -a manifestação expressa e por escrito do expropriado quanto à opção pela constituição do crédito;
- V -as condições de constituição, utilização, atualização e cessão do crédito;
- VI -os prazos, as condições e limites para utilização do crédito mediante compensação com débitos tributários municipais;
- VII -as demais condições necessárias à segurança jurídica da operação.

§ 2º A escritura pública de desapropriação amigável deverá declarar a quitação do valor da indenização, consignar expressamente a constituição do crédito representativo da indenização e as condições pactuadas entre as partes.

Art. 6º A lavratura da escritura pública constituirá o marco a partir do qual o crédito poderá ser utilizado, ficando sua eficácia submetida a condição suspensiva se não houver, no prazo de 30(trinta) dias, apresentação para registro pelo desapropriado, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 7º O desapropriado deverá apresentar a escritura registrada na matrícula do imóvel no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da apresentação do título ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º Após o prazo previsto no caput deste artigo sem o devido registro da escritura de desapropriação na matrícula do imóvel, o crédito ficará suspenso para utilização até a respectiva apresentação do título registral.

§ 2º Não se aplica a suspensão prevista no § 1º deste artigo, caso os impedimentos para o registro sejam exclusivamente de responsabilidade do Município.

§ 3º O crédito constituído por meio de desapropriação poderá ser utilizado pelo credor originário, pessoa física ou jurídica, controlada, coligada, controladora direta ou indireta, bem como outra sociedade igualmente controlada ou coligada de controladora comum, ou por terceiro adquirente.

Art. 8º O crédito indenizatório regularmente constituído será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme dispõem os arts. 17, § 6º e 22, § 2º da Lei nº 7.186/2006.

§ 1º A atualização monetária incidirá mensalmente, a partir do mês seguinte ao da lavratura da escritura pública de desapropriação amigável.

§ 2º É vedada a incidência de juros compensatórios, moratórios ou remuneratórios, bem como de qualquer outro encargo financeiro cumulativo sobre o saldo do crédito indenizatório.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerá os procedimentos necessários ao registro, controle, averbação, atualização, utilização e a gestão dos créditos constituídos na forma deste Decreto.

Parágrafo único. A gestão dos créditos deverá conter, no mínimo:

- I -a identificação do titular do crédito;
- II -o valor original do crédito;
- III -a data de sua constituição;
- IV -o índice e os critérios de atualização aplicáveis;
- V -as compensações realizadas;
- VI -as cessões ou transferências formalizadas;
- VII -o saldo atualizado; e
- VIII -o histórico das operações realizadas até a extinção integral do crédito.

Art. 10. O crédito indenizatório poderá ser cedido, no todo ou em parte, a terceiros, mediante instrumento público de cessão de crédito, observadas as disposições do Código Civil, deste



Decreto e da legislação aplicável.

§ 1º A cessão deverá ser comunicada ao órgão municipal competente e registrada no sistema próprio de gestão dos créditos, mediante apresentação do respectivo instrumento público.

§ 2º A eficácia da cessão perante a Fazenda Pública Municipal fica condicionada à validação do instrumento e ao registro do crédito e do respectivo saldo no sistema fazendário.

§ 3º O instrumento de cessão deverá ser arquivado no setor responsável pelo controle e pela compensação dos créditos.

§ 4º É vedada a cessão, transferência ou alienação do crédito indenizatório a pessoas jurídicas de direito público interno ou externo, bem como às respectivas autarquias e fundações públicas.

§ 5º O cessionário sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações relativos ao crédito cedido, submetendo-se às mesmas condições, limitações, cronogramas e demais restrições aplicáveis ao titular originário.

§ 6º O terceiro adquirente poderá utilizar o crédito nas mesmas condições estabelecidas para o titular originário, observadas as disposições legais, o acordo celebrado e as condições consignadas na escritura pública de desapropriação.

Art. 11. O crédito indenizatório constituído na forma deste Decreto poderá ser utilizado para compensação de débitos relativos a tributos municipais, vencidos ou vincendos, pelo titular originário ou por terceiro que o tenha adquirido regularmente, observadas as condições estabelecidas no acordo de constituição do crédito e na legislação aplicável.

§ 1º O titular originário, pessoa física ou jurídica, poderá requerer a compensação do crédito para pagamento de seus próprios débitos tributários, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 22 da Lei nº 7.186, de 2006.

§ 2º Nas hipóteses admitidas pela legislação aplicável, o crédito poderá ser utilizado por sociedade controlada, coligada, controladora direta ou indireta ou sociedade submetida ao mesmo controle comum, observadas as condições e limitações previstas neste Decreto.

§ 3º O crédito não poderá ser utilizado para pagamento de obrigações tributárias de terceiros que não sejam o titular do crédito, ressalvadas as hipóteses de cessão regularmente formalizada e nas disposições expressas no § 2º deste artigo.

Art. 12. A compensação será prioritariamente direcionada à extinção de débitos tributários vencidos, dos mais antigos para os mais novos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, observadas as condições estabelecidas na legislação tributária.

Art. 13. A compensação não poderá resultar em descumprimento das vinculações constitucionais obrigatórias relativas à saúde e à educação, devendo a Administração Municipal adotar os procedimentos contábeis e financeiros necessários à preservação dessas vinculações.

Art. 14. A utilização do crédito para fins de compensação dependerá de requerimento do interessado ao órgão municipal competente, acompanhado da documentação necessária à comprovação da titularidade do crédito e da indicação dos débitos tributários objeto da compensação.

Art. 15. A compensação tributária através dos créditos obtidos não abrange as custas processuais nem os honorários advocatícios sucumbenciais devidos, os quais deverão ser recolhidos em moeda corrente como condição de homologação e extinção da execução fiscal.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ receber, instruir, analisar e processar os pedidos de compensação de que trata este Decreto bem como estabelecer os procedimentos para o processo administrativo de pedido de compensação por meio de Instrução Normativa.

Parágrafo único. Quando o pedido de compensação envolver créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá encaminhar os autos à Procuradoria Fiscal, para manifestação quanto à regularidade jurídica da compensação e aos seus efeitos sobre a cobrança, antes da decisão administrativa de homologação, observado o disposto no § 3º do art. 22 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 17. As operações decorrentes deste Decreto serão registradas e contabilizadas em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na legislação aplicável, assegurando-se o adequado registro contábil dos créditos constituídos, dos passivos correspondentes e dos respectivos impactos nas metas fiscais do Município.

Art. 18. A Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ e a Procuradoria-Geral do Município - PGMS poderão editar atos conjuntos e normas complementares necessários à execução deste Decreto, especialmente quanto:

- I - ao funcionamento do sistema eletrônico de registro, controle e atualização dos créditos;
- II - aos procedimentos de validação das cessões de crédito;
- III - ao processamento e controle das compensações;
- IV - aos documentos e informações necessários à instrução dos processos;
- V - aos limites e cronogramas de utilização dos créditos; e
- VI - aos procedimentos de controle fiscal, contábil e financeiro.

Art. 19. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, no âmbito de suas competências, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Município e da observância da legislação aplicável.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 03 de setembro de 2026.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 42.256 de 03 de setembro de 2026

Institui a "Operação Especial de Planejamento e Orçamento Municipal 2026" no âmbito da Casa Civil.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso V, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, e com fundamento nas disposições do inciso XIX do art. 78 e no art. 102 da Lei Complementar nº 01/1991, alterada pela Lei Complementar nº 030/2001, e

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, da implementação dos Marcadores Orçamentários, da implantação e operacionalização das Emendas Parlamentares Individuais e da revisão do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, instrumentos essenciais para o planejamento, a execução das políticas públicas e a gestão orçamentária municipal;

CONSIDERANDO que a Casa Civil é o Órgão responsável pela condução dos trabalhos para elaboração do Plano Plurianual - PPA e Lei Orçamentária Anual - LOA, com prazos legais de entrega em agosto e setembro, respectivamente, assim como da implementação e implantação dos Marcadores Orçamentários e Emendas Parlamentar Individuais, em estreita articulação com os órgãos e entidades das Administrações Direta e Indiretas e os órgãos do Poder Legislativo, respectivamente;

CONSIDERANDO os prazos e a necessidade de assegurar resposta tempestiva às demandas de elevado valor para o âmbito municipal, de modo a garantir a eficiência administrativa, a continuidade dos serviços e a adequada tutela do interesse público;

CONSIDERANDO que as atividades a serem executadas para a elaboração do Planejamento Estratégico, PPA e LOA, impactam diretamente o planejamento, a execução e a continuidade dos serviços dos órgãos e entidades da Administração Municipal, impondo a adoção de providências céleres e coordenadas para a finalização dos instrumentos;

CONSIDERANDO a necessidade de dedicação técnica, de esforço laboral qualificado e de desprendimento de tempo excedente para a realização das atividades relativas à elaboração dos instrumentos de planejamento;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o cumprimento dos prazos legais, observada a qualidade técnica exigida para a conclusão da elaboração dos instrumentos de planejamento citados,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a "Operação Especial de Planejamento e Orçamento Municipal 2026", no âmbito da Casa Civil, com a finalidade de planejar, articular e coordenar os trabalhos relativos à elaboração e revisão dos Instrumentos de Planejamento e Orçamento para o exercício de 2027.

Parágrafo único. A Operação Especial de que trata este Decreto será desempenhada pela Subchefia da Casa Civil e Diretoria de Orçamento - DGO.

Art. 2º A Operação Especial de que trata este Decreto tem caráter transitório e circunstancial e terá vigência no exercício de 2026, compreendendo os meses de agosto a setembro de 2026.

Art. 3º Os servidores e/ou empregados públicos designados para atuar na "Operação Especial de Planejamento e Orçamento Municipal 2026" farão jus, no período compreendido pela Operação, à Gratificação pela participação em Operações Especiais, prevista no art. 102 da Lei Complementar nº 01/1991, alterada pela Lei Complementar nº 030/2001, de acordo com a função exercida, bem como ajuda de custo para alimentação em valores fixados de acordo com a tabela de funções e valores constantes do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º A Gratificação pela participação em Operações Especiais é vantagem temporária que não se incorpora ao vencimento, tampouco serve de base para o recolhimento da contribuição previdenciária.